



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor : Responsável: Natália Carneiro Nunes de Lira (Prefeita)

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes

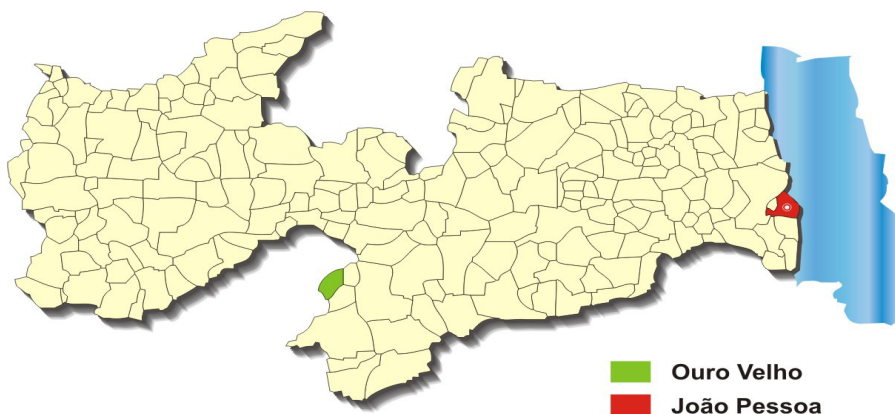
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Ouro Velho. Prestação de Contas. Exercício 2017. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de OURO VELHO. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de gestão - Declaração de atendimento Integral às exigências da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00165/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Srª Natália Carneiro Nunes de Lira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício de 2017.

O município sob análise possui população de 3.042, sendo 2.126 habitantes urbanos e 915 habitantes rurais e IDH 614 ocupando no cenário nacional a posição 3.820 e no estadual a posição 44.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18

pela gestora, pela Prefeita, Srª Natália Carneiro Nunes de Lira, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 417/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 13.580.000,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 6.790.000,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 11.587.950,09, correspondendo a **85,33%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 12.115.376,75**, sendo **R\$ 11.422.221,52** do Poder Executivo e **R\$ 693.155,23**, referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.3 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.3.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** de R\$ 527.426,66 equivalentes a 4,55% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 11.587.950,09);

1.3.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.203.780,03**, está distribuído em Caixa e Bancos nos valores de R\$ 0,13 e R\$ 1.203.779,90, respectivamente;

1.3.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta **déficit financeiro** (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de **R\$ 879.094,35**;

1.4 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 12.588.441,53
Receita de Capital	R\$ 762.103,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18

1.5 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

1.6 Os dispêndios com **obras públicas**² totalizaram R\$ 482.037,56, os quais representaram 3,89% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**³ representando **58,84%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 54,10%, sem incluir as despesas com obrigação patronal, **não atendendo ao limite** de despesas estabelecido no art. 20 da LRF;

2.2 Aplicação de 27,11% da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de 16,27% da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de 84,11% dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de **R\$ 1.762.595,24**, tendo recebido deste fundo a importância de **R\$ 1.512.963,40**, resultando em um déficit para o município no valor de **R\$ 249.631,84**;

² De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 54,10%. Poder Legislativo: 4,37%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18

3. Nenhuma **denúncia** foi formalizada para o exercício em análise, de acordo com os dados do Tramita;

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4.1. Gastos com pessoal acima do limite (54%), estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, que permaneceram mesmo após análise da defesa apresentada, quais sejam:

5.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício de 2017;

5.2 Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2017 de responsabilidade da Sra Natália Carneiro Nunes de Lira;
2. Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA a com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos ditames do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativo.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2013	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL – TC 00161/15)	Sra Natália Carneiro Nunes de Lira
2014	Parecer Favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 00222/16)	Sra Natália Carneiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18

		Nunes de Lira
2015	Não Julgado (Proc. 04340/16)	Sra Natália Carneiro Nunes de Lira
2016	Não Julgado (Proc. 05249/17)	Sra Natália Carneiro Nunes de Lira

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pela ACP Liliane C. Asfury, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO:

No tocante **à Gestão Fiscal**, houve cumprimento integral à LRF, uma vez meu sentir, a eiva constatada relativa a excesso com gasto de pessoal (0,01%), não macula a gestão do Município ante a irrelevância do valor.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁴ (27,11%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁵ (84,11%) e aplicou o percentual de 16,27% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

No que diz respeito ao não envio da Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2017, foi encaminhada por ocasião da Defesa do Relatório Prévio, fls. 684/686, já as comprovações da publicidade do PPA, LDO e da LOA, foram encaminhadas nesta ocasião com datas consentâneas a realização dos fatos, estando devidamente esclarecidas as máculas inicialmente detectadas.

⁴ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁵ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Ouro Velho, **parecer favorável à aprovação das contas** da Prefeita, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue regulares** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.



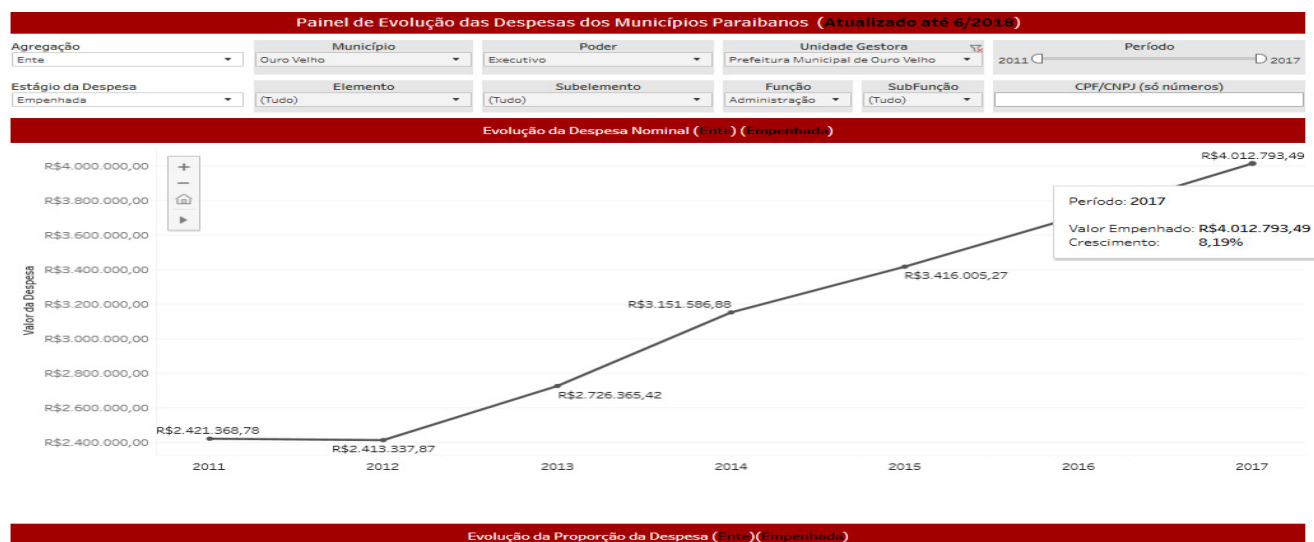
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

I - Informações Gerais

Função Administração

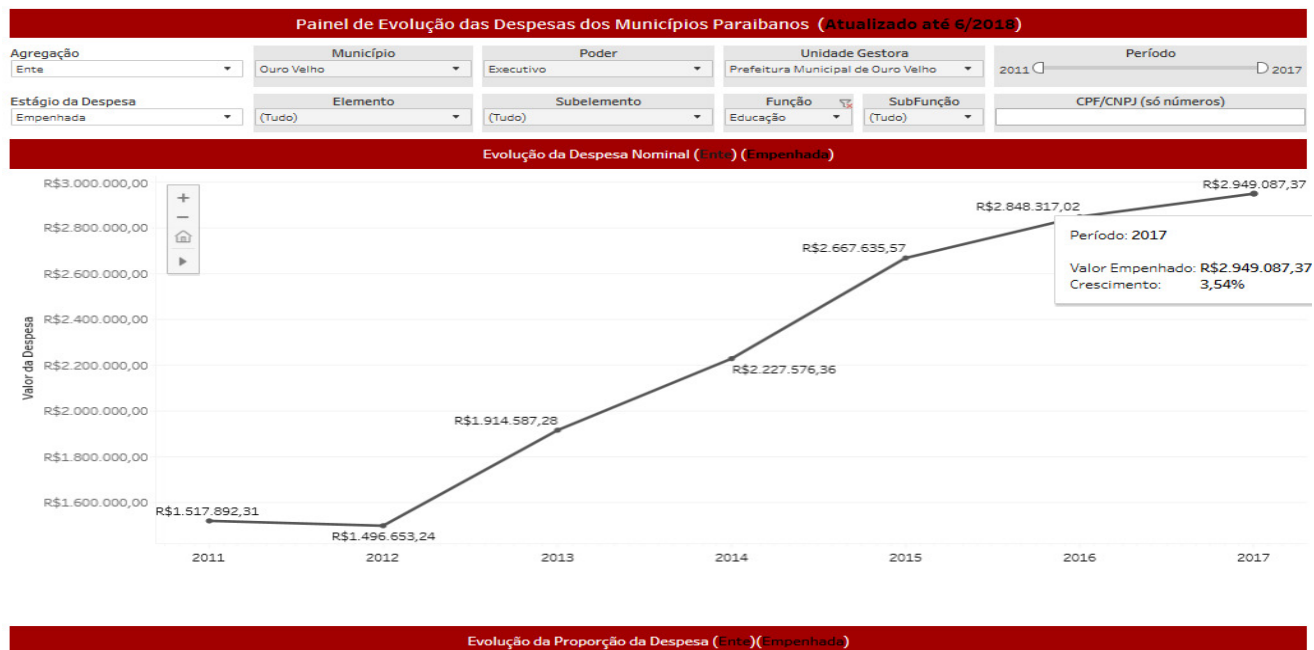


Função Educação

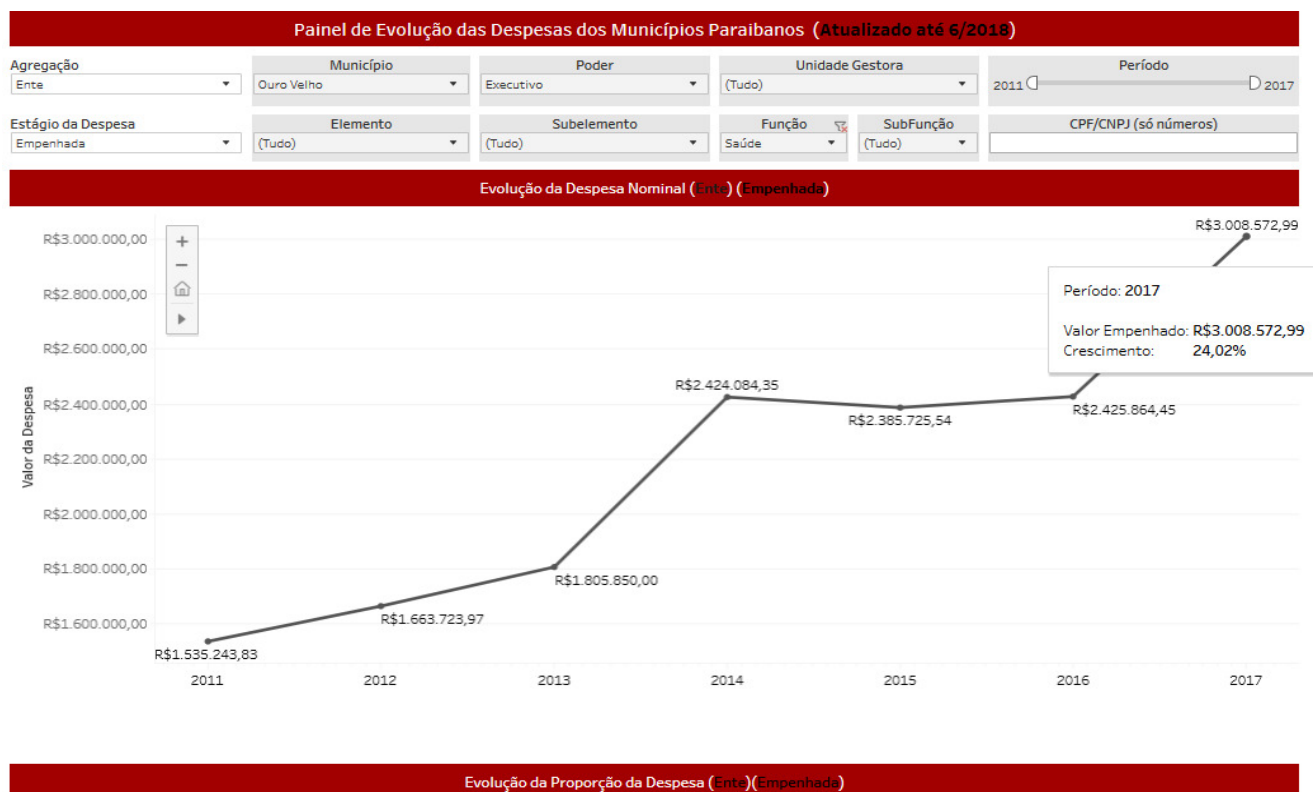


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18



Função Saúde

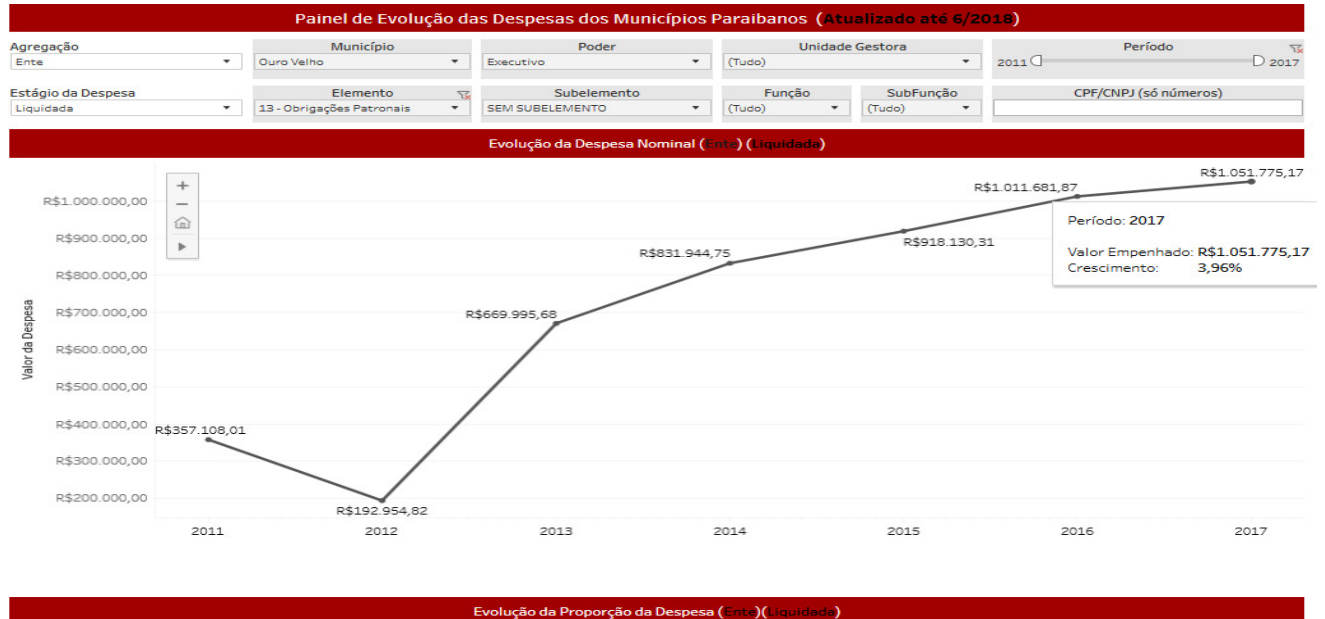


Obrigações Patronais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18



Demonstrativo do quadro de servidores

Ranking (Gráfico de Barras/Colunas)	Evolução por Esfera de Governo (Gráfico de colunas)	Evolução por Tipo de Vínculo (Gráfico de linhas)	Listagem do Quadro de Servidores (Drill down/up)
--	--	---	---

LISTAGEM DE VÍNCULOS E REMUNERAÇÕES (Utilize o Drill down/up nos cabeçalhos das colunas) Atualizado até 06/2018

Período	Esfera	Âmbito/Poder	Unidade Gestora/Lotação	Tipo de Vínculo	Cargo
dezembro de 2017	Municipal	(Tudo)	(Valores múltiplos)	(Tudo)	(Tudo)
Âmbito/Poder	Lotação/Unidade Gestora	Tipo de Vínculo	QTDE de Vínculos	Soma das Remunerações	Soma dos Descontos
Executivo	Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho	COMISSIONADO	11	R\$13.726,95	R\$3.267,65
		CONTRATAÇÃO POR EXCEPCION..	30	R\$42.989,57	R\$7.612,96
		EFETIVO	19	R\$98.322,22	R\$19.728,73
	Prefeitura Municipal de Ouro Velho	COMISSIONADO	63	R\$79.150,62	R\$19.659,32
		CONTRATAÇÃO POR EXCEPCION..	54	R\$64.743,61	R\$12.102,83
		EFETIVO	100	R\$274.070,54	R\$49.380,23
		ELETIVO	8	R\$28.280,23	R\$6.539,13
		INATIVOS/PENSIONISTAS	5	R\$7.011,88	R\$343,55
TOTAL		290	R\$608.295,62	R\$118.634,40	



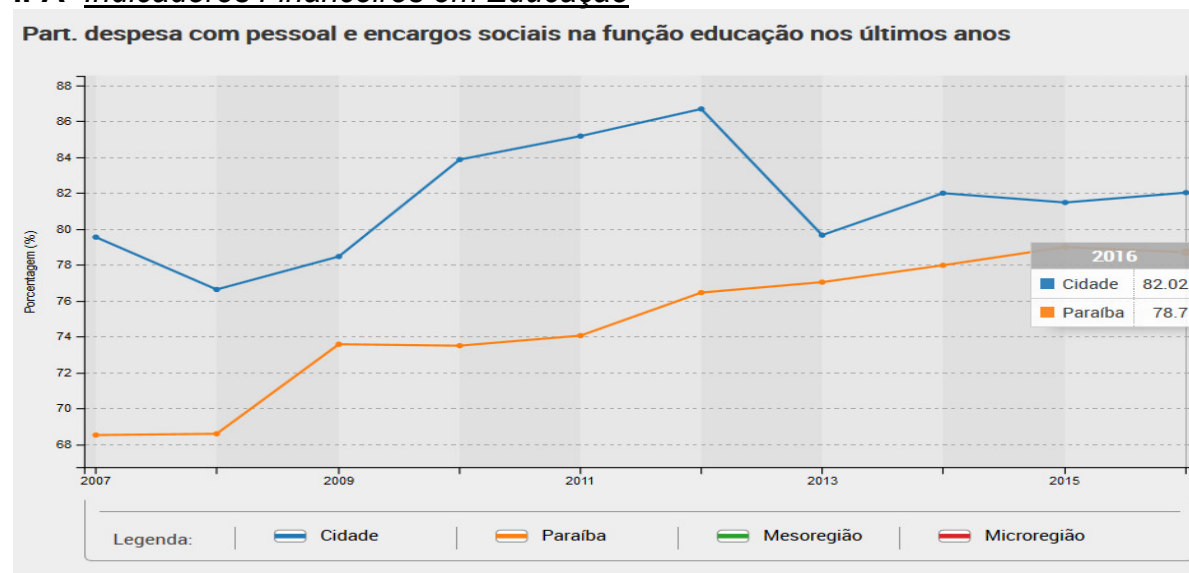
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18

Conforme informações constantes do sítio deste Tribunal de Contas, constata-se, que o Município de Ouro Velho, dispõe apenas de 119 servidores efetivos, que representa 41% do total de servidores, por outro lado, possui 158 servidores com vínculo precário (Comissionados e Contratados por Tempo Determinado), que representa 55% do universo dos servidores.

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁶ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

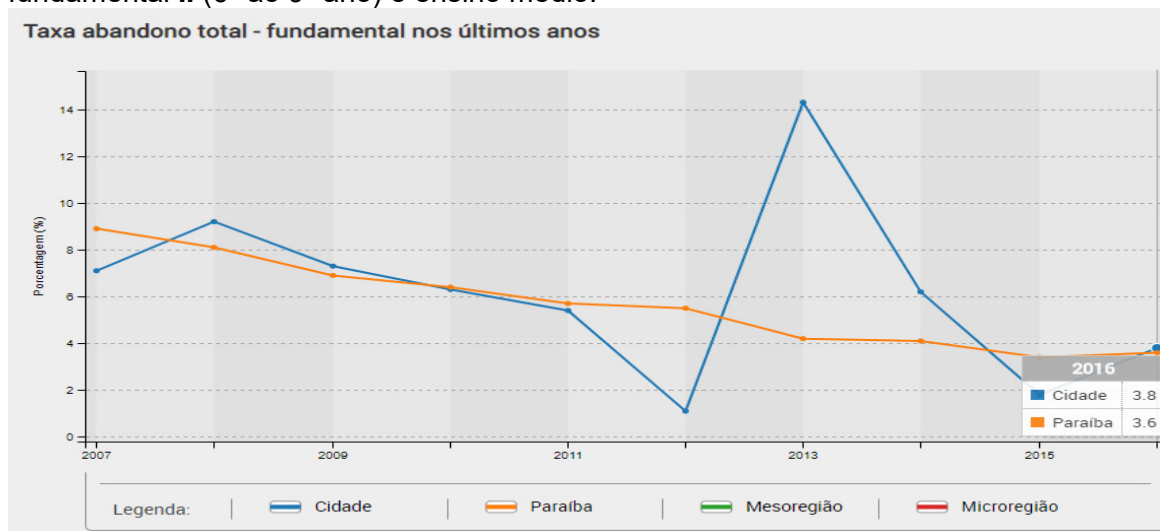
Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18

de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

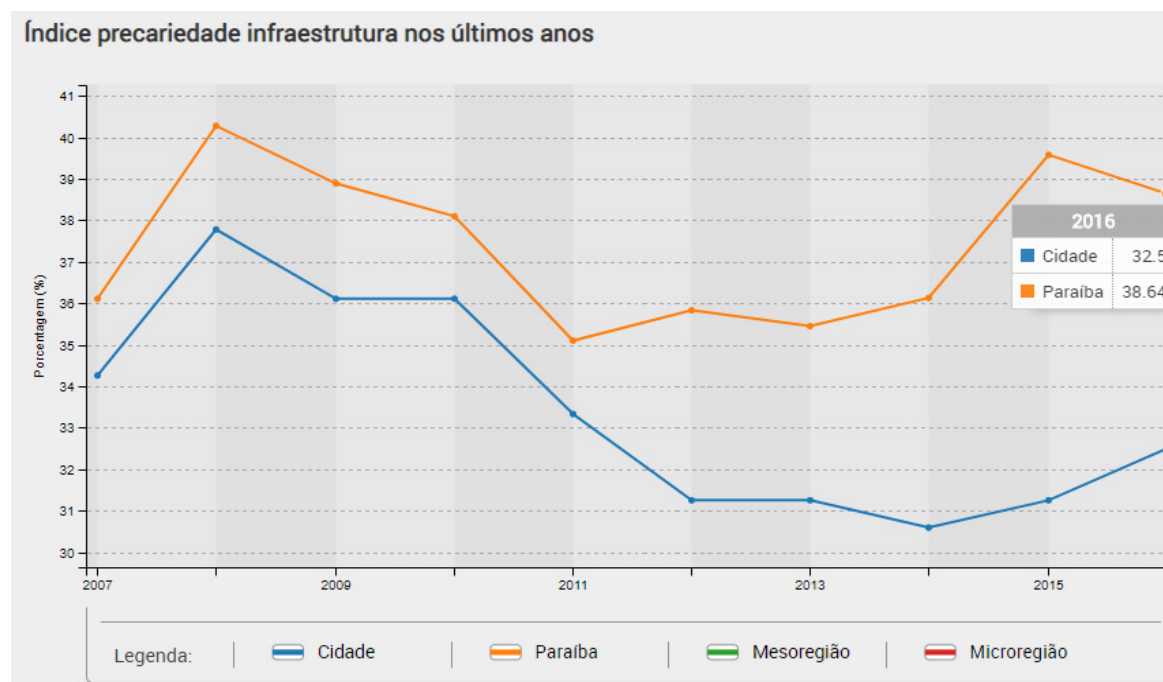
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.

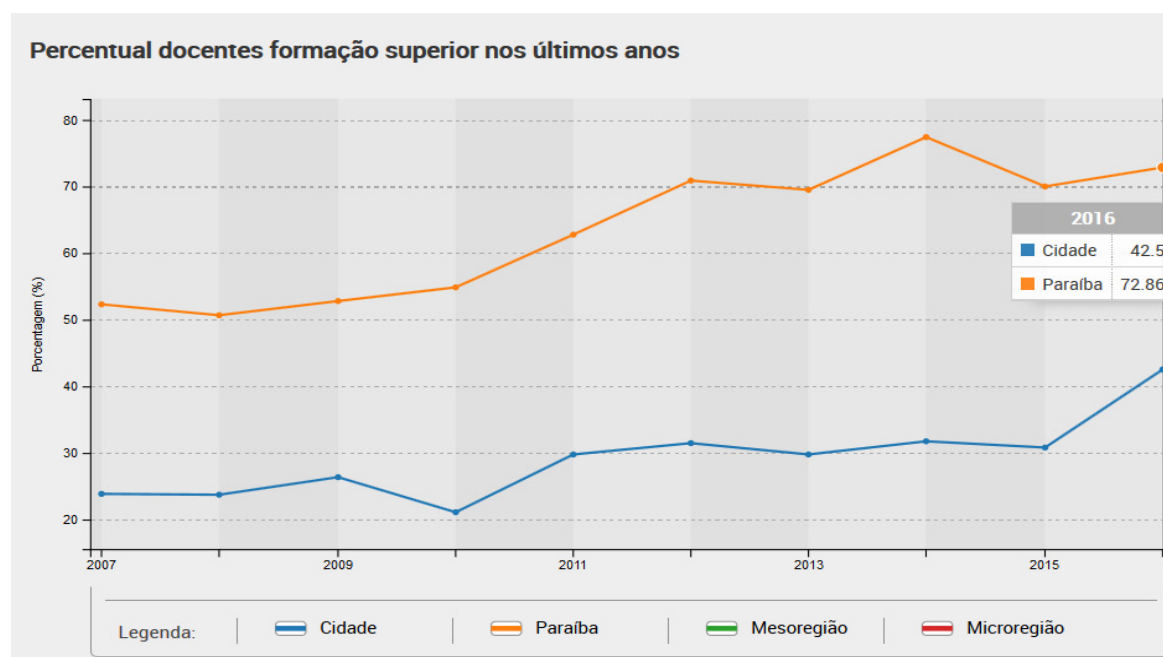


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



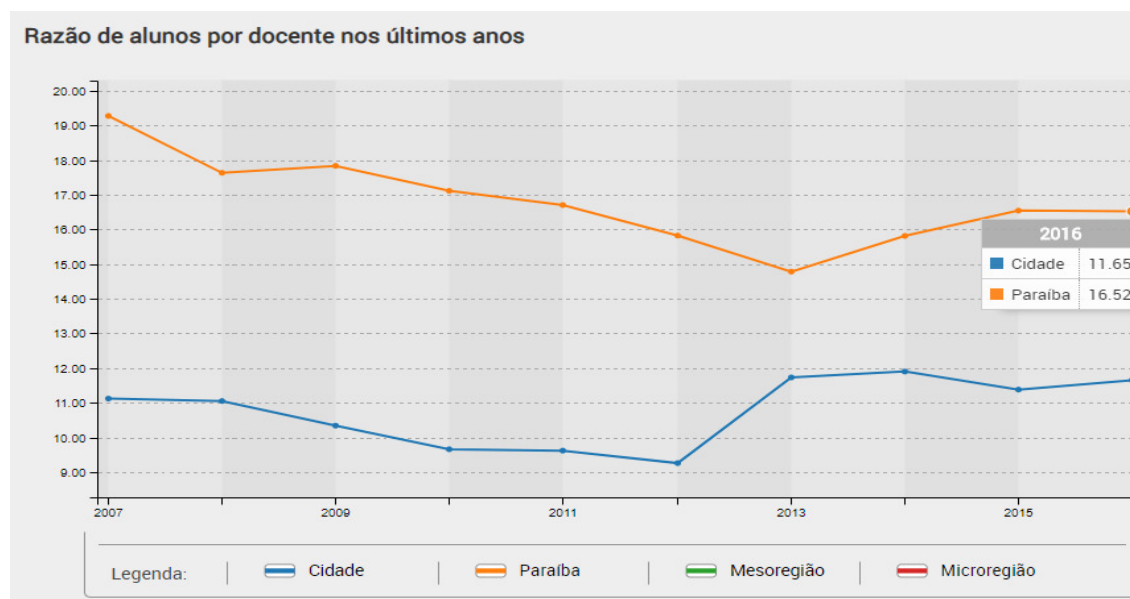
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

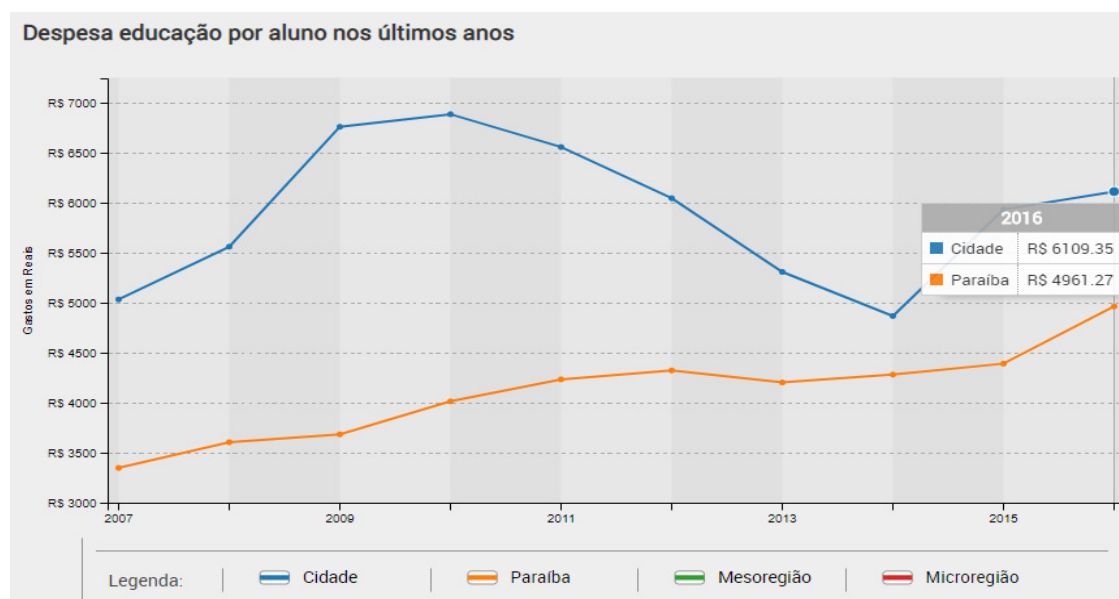
Processo TC nº 05925/18



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



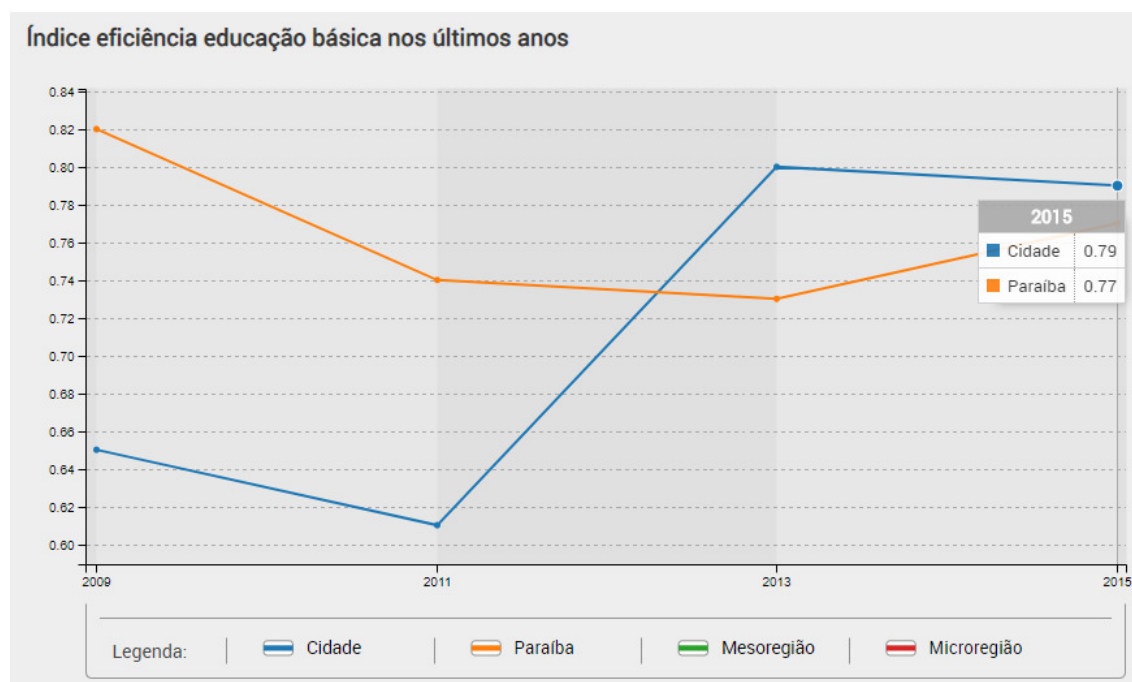
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% a 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18

DESPESAS DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE OURO VELHO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	Δ(t)%	%	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Δ(t)%	%	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	Δ(t)%	%	DESPESA PESSOAL	Δ(t)%	%	13 - Obrigações Patronais	Δ(t)%	%	TOTAL GERAL	Δ(t)%
2014	1.222.996,16		28,63%	2.763.521,06		64,69%	285.429,15		6,68%	4.271.946,37		83,70%	831.944,75		16,30%	5.103.891,12	
2015	1.455.444,46	19,01%	31,10%	2.943.034,14	6,50%	62,88%	281.790,41	-1,27%	6,02%	4.680.269,01	9,56%	83,60%	918.130,31	10,36%	16,40%	5.598.399,32	9,69%
2016	1.511.991,05	3,89%	29,97%	3.226.825,73	9,64%	63,96%	305.897,42	8,55%	6,06%	5.044.714,20	7,79%	83,30%	1.011.681,87	10,19%	16,70%	6.056.396,07	8,18%
2017	1.389.267,28	-8,12%	26,01%	3.619.736,99	12,18%	67,78%	331.634,90	8,41%	6,21%	5.340.639,17	5,87%	83,55%	1.051.775,17	3,96%	16,45%	6.392.414,34	5,55%
2018	688.957,85	-50,41%	26,38%	1.755.371,71	-51,51%	67,22%	167.048,68	-49,63%	6,40%	2.611.378,24	-51,10%	86,12%	420.978,83	-59,97%	13,88%	3.032.357,07	-52,56%
Total	6.268.656,80		28,56%	14.308.489,63		65,19%	1.371.800,56		6,25%	21.948.946,99		83,83%	4.234.510,93		16,17%	26.183.457,92	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05925/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade.

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de, **parecer favorável à aprovação das contas** da Prefeita de Ouro Velho, Srª Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgar regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Velho, Srª Natália Carneiro Nunes de Lira, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de agosto de 2018.

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 12:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 21:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 14:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 09:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO